



## CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 2001

MENSAGEM Nº 547, DE 2001-CN  
(nº 887/2001, na origem )

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinarciamentar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais *pro rata die* até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do art. 3º, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do art. 3º ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

§ 2º A transferência das disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, na hipótese de que trata o § 1º, deverá seguir cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no § 1º se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira, exceto agência de fomento.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela Unidade da Federação.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

### III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no *caput*.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do *caput* deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no *caput* deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem

assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no art. 14:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o art. 14, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 2000, com exceção do relativo ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 20 de junho de 2000, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no art. 20, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória

poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no § 1º são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a:

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda;

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V:

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até a data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 30 de setembro de 1997.

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e

consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998.” (NR)

“Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do § 2º estejam totalmente liquidados.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o caput poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no § 1º.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente.” (NR)

"Art. 7º-B. Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Unidade da Federação, o disposto no art. 7º-A." (NR)

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada por esta Medida Provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999.

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2001, a formalizar aditivo aos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, de modo a flexibilizar a penalidade prevista no § 6º do art. 3º da referida Lei.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida;

II - a penalidade prevista no inciso I será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; e

III - no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista neste artigo.

Art. 27. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 28. Fica prorrogado, até 30 de dezembro de 1999, o prazo previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.846, de 26 de outubro de 1999.

Art. 29. Os depósitos judiciais efetuados em instituição financeira oficial submetida a processo de privatização poderão ser mantidos, até o regular levantamento, na própria instituição financeira privatizada ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às instituições financeiras oficiais cujo processo de privatização tenha sido concluído, bem assim às instituições financeiras oficiais em processo de privatização.

Art. 30. É admitida a realização de acordo para a compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nas hipóteses e segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo, não se aplicando o disposto na parte final do **caput** do art. 43 e inciso I do art. 52, ambos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 2º Se, após realizada a compensação dos valores devidos nos termos do acordo, restar saldo positivo em favor da parte insolvente, será ele transferido, integrando a respectiva massa, e se houver saldo negativo, constituirá crédito contra a parte insolvente.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 32. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.192-69, de 26 de julho de 2001.

Art. 33. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

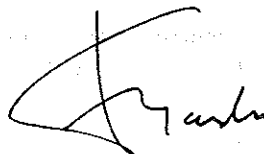


Mensagem nº 887

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 24 de agosto de 2001.



## MF 00160 EM REEDIÇÃO COM ALT MP 2192-69

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alteração, da Medida Provisória nº 2.192-69, de 26 de julho de 2001, que *"estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"*.

2. O art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-69, de 26 de julho de 2001, autoriza a União, até 31 de outubro de 2001, a formalizar aditivo aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, de modo a flexibilizar a penalidade prevista no § 6º do art. 3º da referida Lei.

3. Ocorre que o prazo acima acabou se revelando insuficiente, em face dos trâmites envolvidos nos processos de formalização dos referidos aditivos.

4. Para contornar esse problema, faz-se necessário, portanto, alterar o prazo estabelecido no citado artigo, para 31 de dezembro de 2001, de forma a possibilitar aos Estados o tempo hábil necessário para viabilizar os procedimentos envolvidos na celebração dos mencionados aditivos.

5. Essa, Senhor Presidente, é a razão pela qual submeto à consideração de Vossa Excelência a reedição da Medida Provisória nº 2.192-69, de 2001.

Respeitosamente,

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda

## Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Resolução Interministerial Nº 332 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em consequência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de

Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema, foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição, em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de

Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital do Banco do Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inequívoca de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a solidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do eixo do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade que a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros junto às instituições por eles controladas, passivos esses, que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal, notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades

que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço tecnológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse subsistema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5º da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de

março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o status de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras. A mesma lei contempla, em seu art. 4º, incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º com a de investimentos do Governo Federal, e estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos da referida lei. Por isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da

respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de

incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento, estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

26. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 13, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender ao imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, rigorosamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art. 11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias

depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse do Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dáção em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contém disposições destinadas a assegurar que o valor desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido da consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de consequência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas (VETADO) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;

- reflorestamento;

- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

- eletrificação rural;

- mecanização;

- irrigação;

- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento (VETADO) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total

dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar podendo êste:

a) adotar percentagens diferentes em função:

- das regiões geo-econômicas;
- das prioridades que atribuir às aplicações;
- da natureza das instituições financeiras;

b) (VETADO);

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios; (VETADO);

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente dêste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII d'êste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

---

#### LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

---

**DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987.**

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

**LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 1º** - Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

**Art 2º** O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

**Art. 3º** - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

.....  
**Art. 5º** Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

**Art. 6º** Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

- I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;
- II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;
- III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;
- IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;
- V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;
- VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no caput deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

**Art. 7º** Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

.....

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

**LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

**RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 70, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1995**

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

**LEI Nº 9.846, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999**

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Lei serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até 31 de março de 1999;

- b) exercício fiscal de 1999: até 31 de outubro de 1999; e  
c) exercício fiscal de 2000: até 31 de outubro de 2000.

## DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945.

### Lei de Falências

**Art 43.** Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa.

**Parágrafo único.** O contraente pode interpor o síndico, para que, dentro de cinco dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo esse prazo, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

**Art. 52.** Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

~~I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;~~

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a Cr\$1.000,00 desde dois anos antes da declaração da falência;

V - a renúncia a herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da falência;

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial;

VII - as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta da transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos,

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF